

LEI Nº 2623/2005, DE 06 DE SETEMBRO DE 2005

DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES
COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, inciso IV da Lei Orgânica Municipal que a Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I

Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde ou à proteção e preservação do meio ambiente, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único: A qualificação de que trata o caput deste artigo será concedida inicialmente pelo período que não pode ultrapassar o final do exercício seguinte ao da entrada em vigor da Lei de Qualificação.

Art. 2º Para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social, é necessário comprovar o registro do seu ato consultivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgão de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria definida nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) previsão de participação no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual em jornal local dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinadas, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao

patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação ou ao patrimônio do Município;

~~j) a entidade qualificada não poderá ter previsão estatutária ou remunerar mais de 01 (um) membro exercendo atividade administrativa, podendo somente contratar pessoas com qualificação técnica e profissional comprovadas na área objeto do Contrato de Gestão;~~

j) A entidade qualificada poderá instituir remuneração para os dirigentes da Entidade que atuem efetivamente na Gestão Executiva, e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado na região correspondente a sua área de atuação. (Lei 2956/2009, de 21-07-2009);

k) a entidade qualificada não poderá ter em seus quadros de colaboradores, membros do Executivo Municipal detentores de FG (Função Gratificada).

Seção II

Do Conselho de Administração

Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

- I. ser composto por:
 - a) vinte a quarenta por cento de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;
 - b) vinte a trinta por cento de membros natos representantes de entidades da sociedade civil definidos pelo estatuto;
 - c) até dez por cento, no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou associados;
 - d) dez a trinta por cento de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
 - e) até dez por cento de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;
- II. os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;
- III. os representantes de entidades previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso I devem corresponder a mais de cinquenta por cento do Conselho;
- IV. o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;
- V. o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;
- VI. o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;
- VII. os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

- I. fixar o âmbito de atuação da entidade para consecução do seu objeto;
- II. aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
- III. aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- IV. designar e dispensar os membros da diretoria;
- V. fixar a remuneração dos membros da diretoria;
- VI. aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;
- VII. aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;
- VIII. aprovar por maioria, no mínimo de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
- IX. aprovar e encaminhar ao Poder Executivo Municipal os relatórios gerenciais e de atividades da entidade elaborados pela diretoria;
- X. fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio, se necessário, de auditoria externa.

Seção III

Do Contrato de Gestão

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Município de Guaporé e a entidade qualificada como organização social, com vistas a formação de parceira para fomento e execução de atividades relativas as áreas relacionadas no artigo 1º.

Art. 6º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o Poder Executivo e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Município de Guaporé e da organização social.

Parágrafo Único: A celebração de contrato de gestão previsto neste artigo ficará restrito a administração dos Postos de Saúde e a Unidade de Tratamento Intensivo.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e também os seguintes preceitos:

- I. atendimento da comunidade de acordo com os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei Federal nº 8.080, de 19-09-90, quando a organização social executar atividades na área da saúde;
- II. especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- III. estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais no exercício de suas funções.

Seção IV

Da Execução e Fiscalização de Contrato de Gestão

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º A entidade qualificada apresentará ao Poder Executivo Municipal ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público e ao Poder Legislativo trimestralmente, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativos específicos das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhados da prestação de contas correspondente ao exercício a que se refere a prestação de contas.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação designada pelo Prefeito Municipal, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º A comissão deve encaminhar ao Prefeito Municipal relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização dos recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência às autoridades competentes, sob pena de responsabilidade solidária.

Seção V

Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 10 As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 11 Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada a licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 12 Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo Único: A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 13 É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.

Art. 14 São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos dos artigos 10 e 11, § 3º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e por outros Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação própria não contrarie os preceitos desta Lei e da legislação específica de âmbito federal.

Seção VI

Da Desqualificação

Art. 15 O Poder Executivo procederá a desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurando o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 17 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaporé, em 06 de setembro de 2005.

Antônio Carlos Spiller

Prefeito

Registre-se e Publique-se

Aloma Maria Zardo Rizzotto

Secretária da Administração em Exercício

Será publicada no quadro de publicações da Prefeitura de Guaporé no período de 06 a 16-09-2005

LEI Nº 2956/2009, DE 21 DE JULHO DE 2009

ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 2º, LETRA “J”
DA LEI 2623/2005

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, inciso IV da Lei Orgânica Municipal que a Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º, letra “j” da Lei nº 2623/2005, que dispõe sobre a Qualificação de Entidades como Organizações Sociais e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

- j) A entidade qualificada poderá instituir remuneração para os dirigentes da Entidade que atuem efetivamente na Gestão Executiva, e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado na região correspondente a sua área de atuação.”**

Art. 2º Os demais dispositivos da Lei nº 2623/2005 permanecem inalterados.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaporé, em 21 de julho de 2009.

Antônio Carlos Spiller
Prefeito

Registre-se e Publique-se

Aloma Maria Zardo Rizzotto
Secretária da Administração

publicada no quadro de publicações da Prefeitura de Guaporé no período de 21 a 31-07-2009